

n.º 272/88 de 3 de Agosto por força do estabelecido no artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 282/89 de 23 de Agosto, por um período de quatro meses, compreendido entre 15 de Agosto de 2008 e 15 de Dezembro de 2008.

(Isento de fiscalização prévia do T.C.)

8 de Setembro de 2008. — A Chefe de Divisão, *Michele Cambraia Branco*.

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 23426/2008

Assunto: Organismos de Verificação Metrológica de Contadores de Energia Eléctrica Activa

1 — O Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativa a determinados instrumentos de medição, designadamente os contadores de energia eléctrica activa, veio eliminar a primeira verificação de controlo metrológico dos referidos instrumentos, com excepção daqueles cujos modelos tenham sido aprovados até 29 de Outubro de 2006, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

2 — Posteriormente, através da Portaria n.º 18/2007, de 5 de Janeiro, foi publicado o regulamento de controlo metrológico de contadores de energia eléctrica activa que entrou em vigor no dia 30 de Outubro de 2006.

3 — Com o objectivo de simplificação administrativa e sem prejuízo do necessário rigor metrológico, verifica-se a necessidade de descentralizar a realização das operações envolvidas no controlo metrológico dos instrumentos de medição.

4 — Assim, nos termos e para os efeitos da alínea c) do ponto 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 27 de Setembro, e do artigo 10.º da Portaria n.º 18/2007, de 5 de Janeiro, determino:

a) É reconhecida a qualificação do Laboratório de Contadores Eléctricos da EDA — Electricidade dos Açores S. A., para execução das operações de Primeira Verificação de Contadores de Energia Eléctrica Activa, cujos modelos tenham sido aprovados até 29 de Outubro de 2006, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

b) O referido Laboratório colocará, nos termos da legislação em vigor, a respectiva marca própria, anexa ao presente despacho, bem como o símbolo da operação de controlo metrológico aplicável, no esquema de selagem dos contadores abrangidos pelo regulamento atrás referido;

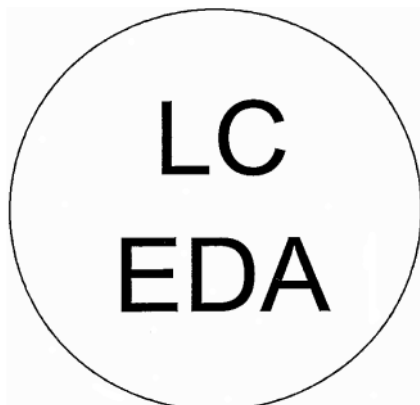
c) Das operações envolvidas serão mantidos em arquivo os relatórios dos ensaios correspondentes às operações de controlo metrológico, nos termos da lei;

d) Mensalmente deverá o laboratório enviar ao IPQ uma relação dos contadores que forem verificados, assim como efectuar o pagamento dos montantes correspondentes às operações realizadas, até ao dia 10 do mês seguinte, mediante cheque endossado ao Instituto Português da Qualidade, remetido ao Serviço de Metrologia Legal, Rua António Gião, 2, 2829-513 CAPARICA;

e) O valor da taxa aplicável às operações previstas neste Despacho encontra-se definido na tabela de taxas de controlo metrológico e será revisto anualmente.

5 — O presente Despacho produz efeitos a partir desta data até 31 de Dezembro de 2010.

26 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 23427/2008

O Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, prevê que os regimes de prestação de trabalho e os horários mais adequados a cada serviço ou organismo devem ser fixados em regulamento interno, após consulta dos funcionários e agentes, através das suas organizações representativas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, ouvidas e ponderadas as sugestões apresentadas pelas organizações representativas do pessoal, aprovo o Regulamento de Horário de Trabalho da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicado em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

1 de Agosto de 2008. — O Director-Geral, *C. São Simão de Carvalho*.

ANEXO

Regulamento de Horário de Trabalho da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação do regime de horário de trabalho

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os funcionários bem como ao pessoal que com a Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) mantenha relações de trabalho com subordinação hierárquica e em regime de tempo completo.

2 — O pessoal dirigente e equiparado, embora isentos de horário de trabalho, estão obrigados ao dever de assiduidade e à prestação mínima de 35 horas de trabalho semanal.

Artigo 2.º

Duração semanal e diária do trabalho

1 — A duração semanal do trabalho é de 35 horas.

2 — O período normal de trabalho diário é de 7 horas, não podendo ser prestadas mais de 5 horas de trabalho consecutivo sem intervalo de descanso.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de 9 horas de trabalho.

Artigo 3.º

Período de funcionamento e de atendimento

1 — O período de funcionamento decorre entre as 8 horas e as 20 horas.

2 — O período de atendimento decorre entre as 10 horas e as 12 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e as 16 horas e 30 minutos.

Artigo 4.º

Regime de prestação de trabalho

1 — O trabalho é prestado no regime de sujeição ao cumprimento de horário diário, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

2 — A autorização de não sujeição a horário de trabalho nos termos e de acordo com as regras estabelecidas no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, depende de proposta do superior hierárquico dos funcionários donde conste a sua concordância expressa relativa às tarefas e prazos da sua realização.

Artigo 5.º

Regras do horário flexível

1 — A flexibilidade de horário rege-se de acordo com o estabelecido nos números seguintes, não podendo, contudo, afectar o regular e eficaz funcionamento dos serviços.

2 — As plataformas fixas (períodos de presença obrigatória) decorrem entre as 10 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 14 horas e 30 minutos e as 16 horas e 30 minutos, sendo que a não marcação de ponto no intervalo para almoço implica o desconto de 2 horas.

3 — Com excepção dos tempos de trabalho correspondentes às plataformas fixas, que são de carácter obrigatório, os funcionários e agentes, podem escolher as horas de entrada e de saída, dentro do período de funcionamento do serviço.

4 — O regime de horário flexível não dispensa o funcionário ou agente de comparecer às reuniões de trabalho para as quais seja convocado e que se realizem dentro do período normal de actividade do serviço, ou outras que lhe forem pontualmente determinadas por imperativo do serviço.

5 — É obrigatória a utilização mínima de 1 hora, e máxima de 2 horas, para o almoço, entre as 12 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos, conforme o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

6 — A flexibilidade de horário só é aplicável nos locais onde existam meios electrónicos de controlo de entradas e saídas.

Artigo 6.º

Deveres de assiduidade e de pontualidade

1 — As entradas e saídas devem ser sempre registadas no relógio de ponto electrónico existente nas instalações da DGADR.

2 — Todas as ausências ao serviço devem ser justificadas, perante o respectivo superior hierárquico, nos termos da Lei das férias, faltas e licenças.

3 — Os funcionários e agentes devem comparecer regularmente ao serviço e aí permanecer continuamente no período correspondente às plataformas fixas, não podendo ausentar-se, salvo nos termos e pelo tempo autorizado pelo respectivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Artigo 7.º

Verificação dos deveres de assiduidade e de pontualidade

1 — A verificação do cumprimento dos deveres de assiduidade e de pontualidade, bem como do período normal de trabalho é efectuada através do registo no relógio de ponto electrónico, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

2 — A duração do trabalho é aferida mensalmente pela Divisão de Organização e Gestão de Recursos Humanos (DOGRH) da Direcção de Serviços de Informação, Gestão e Administração (DSIGA), com base nos registos efectuados e nas justificações apresentadas, desde que devidamente autorizadas pelos respectivos superiores hierárquicos.

3 — O serviço externo e a formação profissional devem ser registados na aplicação informática do relógio de ponto electrónico.

4 — O débito de horas, não justificado, apurado no final de cada período de aferição dá lugar à marcação de uma falta ou de meio dia de falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior a 7 horas.

5 — As faltas a que se refere o número anterior são reportadas ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

6 — Os funcionários com deficiência podem transportar créditos ou débitos até 10 horas a utilizar ou compensar no mês seguinte.

7 — Os pedidos de justificação de faltas, concessão de licenças, ausências temporárias ou outras situações conexas com a execução do presente Regulamento devem ser registados na aplicação informática do relógio de ponto electrónico.

Artigo 8.º

Regime de compensação

A compensação do período normal de trabalho diário, fora das plataformas fixas é feita mediante o alargamento do período normal de trabalho diário, dentro do período de funcionamento dos serviços, e com o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do presente Regulamento, devendo mostrar-se concluída no fim de cada mês.

Artigo 9.º

Regime de dispensas

1 — As dispensas ao serviço no período previsto nas plataformas fixas devem ser previamente autorizadas pelo pessoal dirigente e equiparado nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto

2 — O pessoal dirigente e equiparado pode conceder dispensas, com compensação, até ao limite de 7 horas por cada período de aferição.

3 — Esta dispensa pode ser gozada por inteiro ou fraccionada, não podendo em caso algum, acumular com as férias e afectar o regular funcionamento dos serviços.

4 — O pessoal que presta serviço na modalidade de jornada contínua tem de compensar os respectivos atrasos diários no próprio dia, não beneficiando do disposto no n.º 2.

Artigo 10.º

Outras modalidades de horário

1 — Podem ser autorizadas outras modalidades de horário de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, mediante requerimento dos interessados ou por iniciativa dos respectivos dirigentes.

2 — Os horários específicos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, são autorizados pelo director-geral mediante requerimento do interessado, devidamente informado pelo seu superior hierárquico.

Artigo 11.º

Horário rígido

Os funcionários a prestar serviço nas instalações do Núcleo de Ensaios e de Controlo do Escarpupim estão sujeitos ao regime de horário rígido previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Artigo 12.º

Jornada contínua

1 — A modalidade de horário de jornada contínua pode ser adoptada nas situações previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a requerimento dos interessados e mediante despacho do director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2 — A duração diária de trabalho em jornada contínua é de 6 horas incluindo um período de descanso nunca superior a 30 minutos, considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho.

3 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia.

4 — O pessoal que presta serviço na modalidade de jornada contínua tem de compensar os respectivos atrasos diários no próprio dia, não beneficiando do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Casos omissos

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e o previsto na lei geral.

Artigo 14.º

Disposições finais

1 — As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2 — O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Direcção-Geral de Veterinária

Despacho n.º 23428/2008

A Direcção-Geral de Veterinária presta, no exercício das suas competências, diversos serviços, os quais são susceptíveis de remuneração.

Nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, cabe aos titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau, fixar os preços dos serviços prestados e dos produtos próprios vendidos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — São aprovados os preços dos serviços e determinações analíticas realizadas pela Direcção-Geral de Veterinária que constam dos anexos I e do II do presente despacho.

2 — O montante fixado para os serviços a que se referem as alíneas F) a I) do anexo I e para as determinações do anexo II ao presente despacho e do qual fazem parte integrante, deve ser acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

3 — Os valores fixados no termos do n.º 1 são actualizados anualmente, com efeitos a partir de 1 de Janeiro, de acordo com o índice de inflação previsto para os contratos de prestação de serviços.